



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09759/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde
 Natureza: Inspeção Especial/Acompanhamento/Transparência da Gestão
 Responsáveis: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário da Saúde)
 Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (ex-Secretária da Saúde)
 Interessados (as): Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega
 Carla Michelle Nogueira Leite
 Carolina Dantas Rocha Xavier de Lucena
 Fábio Andrade Medeiros
 Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental
 Instituto Gerir
 Joao Paulo Pereira Lazaro
 Lívia Menezes Borralho
 Lucas Severiano de Lima Medeiros
 Lúcio Landim Batista da Costa
 Héliida Cavalcanti de Brito
 Advogado: Raphael Franklin Moura da Silva
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
 ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Exercício de 2019. Administração hospitalar indireta. Organizações Sociais. Portal da transparência. Alerta emitido sobre a transparência pública e divulgações das informações. Verificação de atendimento ao alerta exarado. Atraso e ausência de informações. Acesso à informação e transparência pública. Desrespeito às normas vigentes. Solicitação de expedição de medida cautelar. Deferimento. Necessidade de referendo pelo Plenário. Medida cautelar referendada, nos termos do ar. 7º, IV, b, do Regimento Interno do TCE/PB. Cumprimento parcial. Fixação de prazo para aprimorar a transparência e cadastro no SIAFI. Embargante não atingido pela Decisão do Tribunal. Não conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09759/19

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de recurso de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, manejado pelo Senhor LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA, sustentando haver omissão no Acórdão APL – TC 00498/19, proferido pelos membros desta Corte de Contas quando da verificação do cumprimento do Acórdão APL – TC 00202/19 por meio do qual decidiram REFERENDAR a medida cautelar proferida por meio da Decisão Singular DSPL – TC 00032/19, nos termos do art. 7º, inciso IV, alínea ‘b’, do Regimento Interno do TCE/PB.

Em síntese, segundo as alegações do embargante, houve omissão no julgado acima, porquanto desde o dia 24/07/2019, este embargante não é interventor de nenhuma unidade de saúde no Estado da Paraíba, não podendo praticar qualquer ato de gestão tendente a solucionar a irregularidade encontrada no acórdão ora embargado, não podendo, por consequência, ser responsabilizado por eventual descumprimento.

Ao final da peça recursal, o embargante requereu:

a) a admissão dos presentes Embargos de Declaração, nos termos dos arts. 227 e seguintes, do RITCE;

b) que sejam sanadas as omissões apontadas, em homenagem ao princípio da verdade material, sendo conferidos efeitos infringentes aos presentes embargos, **para reconhecer que ora embargante não é mais interventor de unidades de saúde no Estado da Paraíba, desde 24/07/2019**, não tendo poder e competência para fazer cumprir as disposições do acórdão ora embargado, reformando-se, por consequência, o acórdão recorrido, **para se excluir a responsabilidade solidária do embargante pelo eventual descumprimento da determinação do acórdão ora embargado**, pois, como visto, não pode ser responsabilizado solidariamente por eventual descumprimento da decisão desta Egrégia Corte de Contas, por absoluta falta de meios para solucionar a questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09759/19

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, preveem os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09759/19

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fls. 1283/1284, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, o embargante, em que pese haver gerido as unidades hospitalares Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires e Hospital Geral de Mamanguape, quando da publicação do Acórdão não ocupava mais os cargos.

O Acórdão Embargado decidiu:

I) **DECLARAR o cumprimento parcial** do Acórdão APL TC 00202/19, que referendou a Decisão Singular DSPL TC 00032/19;

II) **ASSINAR NOVO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES/PB), sob a responsabilidade do Senhor GERALDO DE ALMEIDA MEDEIROS, para cumprimento integral das exigências legais das regras de transparência como condicionante para o repasse de recursos às Organizações Sociais;

Mais a frente acrescenta:

II.4) São responsáveis solidários pelo cumprimento da presente determinação, a Superintendente de Coordenação e Supervisão dos Contratos de Gestão, os integrantes da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos Contratos de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, os interventores e os gestores dos hospitais submetidos a Organizações Sociais;

Como se denota do acima transcrito, a decisão é direcionada dentre outros, aos interventores, caso haja, no momento da decisão e não aos ex-interventores.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo não **conhecimento** dos embargos interpostos, em vista de não haver legitimidade do embargante para interposição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09759/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09759/19**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração manejados pelo Senhor LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA, sustentando haver omissão no **Acórdão APL – TC 00498/19**, proferido pelos membros desta Corte de Contas quando da verificação do cumprimento do Acórdão APL – TC 00202/19, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **NÃO CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto, em vista de não haver legitimidade do embargante para interposição.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 27 de novembro de 2019.

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 13:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 13:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 13:55



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL